



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077440 - SP (2026/0074150-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA PAULA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PENA-BASE ALTERADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO REDUTORA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação e inexistindo julgamento de mérito no Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, impede o conhecimento da impetração.

2. Não obstante a inadmissibilidade formal do *writ*, é possível a concessão de ordem de ofício para sanar ilegalidade flagrante, como já realizado na decisão monocrática ao afastar a exasperação da pena-base fundada na natureza e quantidade da droga, porquanto a apreensão de 26 g de cocaína não revela quantidade ou variedade anormal apta a justificar a negatização do vetor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, fixando-se a pena-base no mínimo legal e o regime inicial semiaberto.

3. A manutenção da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar mínimo de 1/6 foi devidamente fundamentada, não na quantidade de droga, mas nas circunstâncias fáticas extraídas do acórdão condenatório, que evidenciam que a agravante e corréus não se referem a meros traficantes habituais, considerando o modo da abordagem, o local dos fatos, a forma de embalagem individualizada da droga e o modus operandi empreendido na prática delitiva.

4. Inexistindo ilegalidade flagrante na modulação da fração redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e tendo a questão já sido apreciada em agravo em recurso especial anterior, sem reconhecimento de ilegalidade manifesta, não há falar em revisão da fração na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077440 - SP(2026/0074150-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA PAULA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PENA-BASE ALTERADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO REDUTORA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação e inexistindo julgamento de mérito no Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, impede o conhecimento da impetração.

2. Não obstante a inadmissibilidade formal do *writ*, é possível a concessão de ordem de ofício para sanar ilegalidade flagrante, como já realizado na decisão monocrática ao afastar a exasperação da pena-base fundada na natureza e quantidade da droga, porquanto a apreensão de 26 g de cocaína não revela quantidade ou variedade anormal apta a justificar a negatização do vetor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, fixando-se a pena-base no mínimo legal e o regime inicial semiaberto.

3. A manutenção da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar mínimo de 1/6 foi devidamente fundamentada, não na quantidade de droga, mas nas circunstâncias fáticas extraídas do acórdão condenatório, que evidenciam que a agravante e corréus não se referem a meros traficantes habituais, considerando o modo da abordagem, o local dos fatos, a forma de embalagem individualizada da droga e o modus operandi empreendido na prática delitiva.

4. Inexistindo ilegalidade flagrante na modulação da fração redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e tendo a questão já sido apreciada em

agravo em recurso especial anterior, sem reconhecimento de ilegalidade manifesta, não há falar em revisão da fração na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAQUELINE DA SILVA PAULA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 245):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NO STJ PASSÍVEL DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PENA-BASE. PLEITO PELO DECOTE DO VETOR NEGATIVADO. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA MAJORAR A PENA-BASE. 26 G DE COCAÍNA. REGIME INICIAL ALTERADO.

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática, embora tenha reconhecido a ilegalidade flagrante na exasperação da pena-base e fixado o regime semiaberto, manteve a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6 sem enfrentar a ausência de fundamentação concreta para essa modulação, o que impõe apreciação colegiada da controvérsia (fl. 256).

Argumenta que há incoerência interna na dosimetria, pois se reconheceu que 26 g de cocaína não autorizam o aumento da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mas se preservou a fração mínima do redutor sem individualizar razões para não adotar patamar mais benéfico (fls. 257/259).

Sustenta que a paciente é primária, não ostenta maus antecedentes, foi absolvida do art. 35 da Lei de Drogas e não há demonstração concreta de dedicação habitual a atividades criminosas, de modo que a fração de 1/6 carece de motivação idônea (fls. 257/260).

Defende a remodulação da fração do redutor para 1/2 ou 2/3, com a consequente fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos (fls. 260/262).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 245/249.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado para a defesa e da inexistência, no Superior Tribunal de Justiça, de julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação da paciente, motivo que impõe o não conhecimento da impetração.

Apesar disso, a ordem foi concedida de ofício para afastar a exasperação da pena-base fundada na natureza/quantidade da droga, porquanto a apreensão de 26 g de cocaína não revelou quantidade ou variedade anormal apta a justificar a negatização do vetor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Naquela oportunidade, foi fixada a pena-base no mínimo legal e alterado o regime inicial para o semiaberto, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, inexistência de reincidência e pena final não superior a 8 anos.

Foi expressamente considerada, ainda, a inexistência de ilegalidade flagrante quanto à modulação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, mantida no patamar de 1/6, destacando, ademais, que o mesmo pleito já havia sido apreciado por esta Corte no agravo em recurso especial indicado nos autos, ocasião em que não se identificou ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão da ordem de ofício.

Deve ser esclarecido que a aplicação da minorante na fração mínima não se deu pela quantidade de droga apreendida, mas, sim, pelas evidências constatadas no acórdão no sentido de que a agravante e os corréus não se referem a meros traficantes habituais, o que se concluiu a partir modo da abordagem, o local dos fatos, a forma que a droga estava embalada de forma individualizada e, sobretudo, o *modus operandi* empreendido na prática delitiva (fl. 24).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.440 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0074150-6

Número de Origem:
00009962420188260242 9962420188260242

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAQUELINE DA SILVA PAULA
CORRÉU : DIONATAN APARECIDO NEVES DA SILVA
CORRÉU : FABRICIO ADAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA PAULA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026